PARECER N. : 0273/2021-GPGMPC

PROCESSO N.:	**832/2021**
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO**
UNIDADE:	**PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL**
REPRESENTANTE:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
RESPONSÁVEL:	**WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA**
RELATOR:	**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, versando sobre possível omissão do ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal no que tange ao dever de cobrar os débitos imputados pelo Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC n. 372/2017, itens XIV e XV, prolatado no Processo n. 3055/2011.

O eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio da DM n. 100/2021-GCWCSC, ID 1044799, considerando que a ação ministerial se deu em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 80 da Lei Complementar 154/1996, bem como no art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020, determinou a audiência do responsável, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida instrução.

A unidade instrutiva, após análise da justificativa apresentada, ID 1067951, emitiu relatório técnico de análise de defesa, ID 122813, concluindo pela improcedência da representação, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

22. Finda análise nos presentes autos, conclui-se que a representação tem de ser julgada improcedente, conforme análise do tópico anterior.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1 Conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

5.2 Julgá-la improcedente, conforme abordado no item 3 deste relatório;

5.3 Alertar à Procuradoria Geral do Município de Cacoal, na pessoa de sua procuradora geral, Sr.ª Viviani Ramires da Silva, que se atente para as disposições da IN n. 69/2020, prestando as informações necessárias nos prazos preconizados.

5.4 Dar conhecimento da decisão a ser prolatada aos responsáveis/interessados;

5.6 Arquivar os autos.

Em seguida, aportaram os autos no Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE

De início, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como representação, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal.

2. DO MÉRITO

Analisando a exordial, verifica-se que o cerne da questão aqui esgrimida gira em torno de possível omissão do ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal, o Senhor Walter Matheus Bernadino Silva, com relação ao dever de promover a cobrança dos débitos imputados por essa Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC n. 372/2017, itens XIV e XV, prolatado no Processo n. 3055/2011.

Tais débitos foram endereçados ao Senhor Lawrence José Machado, solidariamente com o Senhor Mucio José da Silva, no valor de R$ 5.966,00 (cinco mil novecentos e sessenta e seis reais) e com a Senhora Sandra Nunes Soares, no valor de R$ 11.784,33 (onze mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), em razão de prejuízo causado ao erário municipal.

Observa-se dos autos que aportou na Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 1574/2020-DEAD, datado de 08.12.2020, da lavra da Diretora do DEAD,[1] informando acerca da omissão da Administração credora no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento do débito imputado no *decisum* acima mencionado, cuja cobrança está sendo acompanhada por meio do PACED n. 1857/2018.

Assim, o Ministério Público de Contas, considerando constatada a omissão do ex-Procurador-Geral nos autos do PACED, interpôs a presente representação, a qual fora recebida perante essa Corte de Contas em 27.04.2021.

O corpo técnico, após realizar o exame da defesa apresentada, manifestou-se no sentido de que não restou comprovada nos autos a omissão do ex-Procurador-Geral no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas, uma vez que as medidas de cobranças foram devidamente adotadas, o que, culminou,

[1] SEI n. 7350/2020.

inclusive, no ajuizamento das ações pertinentes em data anterior à interposição da presente representação, em 12.02.2019.

Outrossim, a unidade instrutiva pugnou pelo afastamento da responsabilidade do representado no que tange à ausência de comprovação das medidas de cobrança adotadas no bojo do PACED n. 1857/2018, sob a alegação de que o Senhor Walter Matheus Bernadino Silva fora exonerado do cargo de Procurador-Geral em data anterior ao ajuizamento das ações de cobrança, isto é, em 01.02.2019, pelo que, a partir de então, a responsabilidade pelas medidas necessárias tanto de cobrança quanto de atendimento às disposições dos normativos da Corte sobre a matéria teria sido transferida ao sucessor do ora representado.

Pois bem.

De pronto, consigna-se que este órgão ministerial corrobora parcialmente o que fora assentado pela unidade instrutiva no derradeiro relatório técnico, no que tange à comprovação de que a Procuradoria-Geral do Município de Cacoal envidou, em tempo, as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento do dano ocasionado ao erário municipal, uma vez que autuou o procedimento administrativo, sob o n. 9492/2018, em 13.11.2018, que findou na propositura das ações de ressarcimento em fevereiro de 2019, ou seja, antes da propositura da presente representação, conforme se verifica nos documentos que instruem a peça de defesa, ID 1067951.

Todavia, ao contrário da tese lançada pelo representado, a qual fora encampada pelo corpo técnico, verifica-se que restou configurada nos autos a irregularidade relacionada ao desatendimento das determinações emanadas dessa Corte de Contas, em afronta ao determinado no art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o que conduz à procedência parcial da representação, bem como torna o agente omisso passível da aplicação de multa, nos termos estabelecidos no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Isso porque, nos termos do art. 14 da mencionada instrução, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é dever da unidade credora, após o recebimento do título para cobrança, comprovar ao Tribunal as medidas adotadas **no prazo máximo de 120 dias**,[2] cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas para fins de interposição de representação nos termos do art. 19 de mesma norma, bem como do art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996.

De se ressaltar que, mesmo que adotadas tempestivamente as medidas de cobrança – como é o caso dos autos -, a omissão do responsável quanto à informação, também tempestiva, ao Tribunal de Contas, configura conduta reprovável, na medida em que ocasiona a evitável movimentação da máquina fiscalizatória, consumindo tempo e os sempre escassos recursos, tanto financeiros quanto humanos, da Corte, o que não se pode admitir.

In casu, nota-se que por ocasião da interposição da presente representação, isto é, em 27.04.2021, não havia nos autos do PACED n. 1857/2018 qualquer manifestação do ex-Procurador-Geral, ora representado, no sentido de comprovar as medidas de cobrança adotadas, tampouco de informar eventual impossibilidade jurídica de fazê-lo, mesmo diante das admoestações da Corte de Contas, a teor do Ofício n. 773/2018-DEAD, bem como no Ofício n. 1667/2018–DEAD, confirmando, assim, sua inércia em atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos referidos expedientes.

Faz-se necessário abrir um parêntese aqui a fim de refutar a tese levantada pelo defendente no sentido de que as notificações acima mencionadas deveriam ter sido entregues em mãos próprias, via aviso de recebimento.

[2] **Art. 14.** Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora: **I** – comprovar ao TCE/RO, no prazo de **90 (noventa) dias**, as medidas de cobrança adotadas; [...] **§ 1º** Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de **30 (trinta) dias, improrrogáveis**, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

Compulsando o referido PACED, vê-se que os ofícios expedidos com o fim de notificar o representado, foram entregues por correio, no endereço da Prefeitura Municipal de Cacoal, mediante cartas registradas, com avisos de recebimento, os quais foram assinados pelos Senhores Henrique[3] e José Severino, respectivamente, conforme consta nos documentos amealhados aos autos sob o ID 633979 e o ID 692135.

O Regimento Interno dessa Corte de Contas, naquela quadra temporal, estabelecia que a expedição das comunicações processuais emitidas por esse Tribunal deveria ser dirigida, via de regra, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, porquanto o inciso I do *caput* do art. 30,[4] dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, ou seja, ela é válida independentemente de ter sido entregue "em mãos próprias".[5]

Além disso, o § 8º do mesmo regramento[6] dispõe que as comunicações processuais dirigidas ao endereço profissional do responsável se presumem válidas, sendo um dever deste a atualização do endereço junto aos cadastros públicos.

Por oportuno, vale registrar que o dispositivo acima destacado está em consonância com o disposto no parágrafo único, do artigo 274, do novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 274. [...]

[3] Sobrenome ilegível.
[4] Art. 30. **A citação e a notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: **I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário**, ou em casos especiais, por via eletrônica ou por fac-símile;
[5] Redação anterior a Resolução n. 303/2019/TCERO.
[6] RITCERO. Art. 30 [...] § 8º As citações, notificações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos presumem-se válidas, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

> Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Nesse sentido, importante trazer a lume o entendimento dessa Corte de Contas, *in verbis*:

> PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS TEREM SIDO PRATICADAS POR ADMINISTRADORES ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. **DETERMINAÇÕES EMANADAS PELA CORTE DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADMINISTRADOR. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA**. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INC. I E § 8º, AMBOS DO RITCERO C.C. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. RESOLUÇÃO N. 303/2019/TCE-RO. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESO DE CONTAS ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO.
>
> [...]
>
> 2. **É válida a notificação enviada ao endereço profissional do administrador municipal, ainda que recebida por terceira pessoa, nos termos do inciso I, do caput, do art. 30 do RITCE/RO que dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, combinado com o §8º do mesmo dispositivo que estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável presumem-se válidas, sendo um dever deste a atualização do endereço junto aos cadastros públicos. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC/15. Inexistência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.**
>
> 3. Com a entrada em vigor da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, que regulamentou o Processo de Contas Eletrônico, a citação e a notificação serão, preferencialmente, realizadas por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado, subsidiariamente por carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.[7]

[7] Acórdão APL-TC n. 260/2020, Processo n. 999/2020. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. 9ª Sessão Virtual do Pleno, de 21 a 25 de setembro de 2020.

A propósito, essa disposição transfere ao responsável o ônus de provar que a comunicação recebida não foi eficaz, no sentido de propiciar a plena ciência da demanda, o que não se vislumbra no caso em voga, pois, inexiste elemento capaz de comprovar que as notificações encaminhadas ao representado pela Corte de Contas destoem do preconizado nas normas vigentes à época.

Com efeito, o fato de o representado ter sido exonerado em 01.02.2019 não tem o condão de afastar sua omissão no dever de comprovar, tempestivamente, ao Tribunal as medidas de cobrança adotadas, dado que a autuação do processo administrativo n. 9492/2018 se deu em 13.11.2018, ou seja, quase três meses antes de sua exoneração, tempo suficiente para cumprir com as obrigações inerentes ao cargo que exercia, sobretudo porque o Ofício n. 1667/2018, datado de 25.10.2018, recebido em 31.10.2018, que reiterou o Ofício n. 773/2018, datado de 11.06.2018, estabeleceu um prazo de 30 dias para que ele pudesse ofertar à Corte de Contas as informações requisitadas, nos termos da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, vigente à época.

Aliás, é vital destacar que a legislação de regência não faz qualquer restrição ao teor das informações a serem prestadas ao Tribunal, dado que as medidas de cobranças que devem ser adotadas pela entidade credora não se resumem, tão somente, ao ajuizamento das execuções, que, como se sabe, desde que não haja risco de incidência de prescrição, trata-se de instrumento *ultima ratio*, em razão dos necessários procedimentos administrativos,[8] bem como das possíveis atuações extrajudiciais[9] nessa seara.

Assim, todo e qualquer procedimento adotado pela Administração credora, seja administrativo, extrajudicial ou judicial deve ser devidamente comprovado perante a Corte de Contas, para registro e

[8] Tais como: Inscrição em dívida ativa, notificação do devedor, parcelamento e comprovação do recolhimento da dívida ativa.
[9] Exemplo: protesto extrajudicial do título, conforme reiteradamente recomendado pela própria Corte.

acompanhamento, visando, não somente, assegurar a recuperação dos valores condenatórios, mas contribuir para a cessação da impunidade, do arbítrio e da liberalidade com os recursos públicos.

Pelos motivos até aqui delineados há que se opor, também, à tese do representado no sentido de que ele, ao despachar o expediente oriundo do Tribunal para o órgão competente, cumpriu com seu dever funcional, pelo que teria transferido para a Coordenadoria Fiscal a responsabilidade pela cobrança e, consequentemente, pela comunicação à Corte de Contas.

Isso porque, repisa-se, por força da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor dos débitos imputados na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município, no caso, o então Procurador-Geral, cujo dever perpassa pela garantia da efetividade das decisões do Tribunal, empreendendo as ações necessárias para reaver o numerário empregado indevidamente, bem como pela comprovação perante a Corte de Contas das medidas de cobranças adotadas.

À guisa de reforço, impede destacar que a Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, vigente à época em que fora expedido as notificações ao ex-Procurador-Geral, *ex vi* do art. 1º,[10] já estabelecia ser de competência das Procuradorias do Municípios o fornecimento de informações relativas à tramitação dos processos administrativos e/ou judiciais instruídos com os títulos executivos expedidos por esta Corte de Contas.

Nesse sentido é o entendimento dessa Corte de Contas, a teor da DM-GP-TC n. 90/2019-GP, da lavra do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza,

[10] Art. 1º. O Estado, os **Municípios** e as entidades da Administração Indireta, **por meio de suas Procuradorias** ou de seus representantes legais, **deverão prestar informações, sempre que requisitadas, relativas à tramitação dos processos administrativos e/ou judiciais instruídos com os títulos executivos expedidos pelo Tribunal de Contas**.

proferida no PACED n. 2469/2018, autuado para acompanhar o cumprimento da execução do Acórdão APL-TC n. 226/2018, prolatado no Processo n. 4692/2015.[11]

Por derradeiro, o defendente, a fim de justificar sua inércia em comprovar ao Tribunal as medidas adotadas, aduz que esta Procuradoria-Geral de Contas, antes de interpor a presente representação, deveria ter realizado diligências junto à Procuradoria Municipal ou, ao menos, uma consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelo que seria possível identificar o ajuizamento das ações executivas.

Ocorre que o Ministério Público de Contas não está obrigado a conceder nova oportunidade às autoridades responsáveis, tampouco realizar qualquer medida prévia à interposição da representação prevista no art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO,[12] quando houver violação aos deveres previstos no art. 14 do mesmo normativo, o que, como visto alhures, restou configurado no PACED n. 1857/2018, dado que o representado olvidou-se de seu dever de comprovar as providências empreendidas.

Dessa forma, não há dúvidas de que o representado, enquanto Procurador-Geral, tinha o dever de trazer informações ao Tribunal de Contas quanto às medidas de cobrança adotadas, tão logo tenha determinado a autuação do processo administrativo n. 9492/2018, o qual, como visto, fora deflagrado para atender as determinações emanadas dessa Corte de Contas, visando adotar as providências necessárias ao recebimento dos débitos.

---

[11] Trecho da decisão: [...] 9. O Dead deverá, ainda, expedir ofício à Procuradoria Jurídica do Município de Cacaulândia a fim de notificar-lhe quanto ao teor contido nos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, que dispõem ser de competência das Procuradorias do Estado, Municípios e entidades da Administração Indireta, o fornecimento de informações relativas à tramitação dos processos administrativos e/ou judiciais instruídos com os títulos executivos expedidos por esta Corte de Contas, dando-lhe ciência, portanto, que as notificações permanecerão sendo encaminhadas à Procuradoria Jurídica do ente municipal.

[12] Art. 19. **Cabe ao MPC/RO**, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, **representar** em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, **quando houver violação aos deveres previstos no art. 14**. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) (Destaque nosso).

Nesse ponto, cabe assinalar que esse tipo de processo não tem por finalidade precípua simplesmente punir os agentes encarregados da cobrança dos títulos executivos emitidos pela Corte de Contas, o que se admite apenas como *ultima ratio*, estando voltado primordialmente para compeli-los a que adotem as medidas necessárias ao ressarcimento do erário, bem como que apresentem as comprovações à Corte de Contas, por força do múnus público que exercem.

Entretanto, sob pena de tornar inócuo o custoso acompanhamento que a Corte faz sobre o tema, dispêndio de tempo, mão de obra e dinheiro que poderia ter sido evitado, ***in casu*, houvesse o responsável cumprido seu dever de informar tempestivamente ao Tribunal de Contas**, esta Procuradoria-Geral de Contas reputa indispensável a aplicação de multa nos termos estabelecidos no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sobretudo porque presente o nexo de causalidade entre a conduta do Senhor Walter Matheus Bernadino Silva e a impropriedade revelada.

Nesse passo, mostra-se relevante expedir alerta à Administração municipal no sentido de que em futuros títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas sejam adotadas de pronto – e comunicadas com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas – as imprescindíveis medidas de cobrança, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, de modo a evitar novas responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva.

Ante o exposto, sem mais delongas, o Ministério Público de Contas, em seu mister de *custos iuris*, opina no sentido de que a colenda Corte de Contas:

I – conheça da representação para, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente**, por configurada a omissão do Senhor Walter Matheus

Bernadino Silva no dever de comprovar as medidas de cobrança adotadas em relação ao débito imputado pela Corte de Contas, mediante os itens XIV e XV do Acórdão APL-TC n. 372/2017, Processo n. 3055/2011, dando azo à presente representação, o que poderia ter sido evitado, economizando tempo, recursos humanos e financeiros da Corte, caso houvesse cumprido sua obrigação de informar tempestivamente, ou mesmo depois de instado a fazê-lo, as medidas adotadas, pelo que deve ser sancionado com aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, pelos fundamentos postos neste opinativo;

II – expeça alerta ao atual Procurador-Geral do Município de Cacoal, ou quem o substitua, para que, doravante, adote de pronto – e comunique com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas – as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial, arquivando-se o feito após os trâmites de praxe;

III – prossiga com o acompanhamento do cumprimento integral da decisão, via PACED, pelo DEAD.

É como opino.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS